



EMBARGOS INFRINGENTES 0021148-34.2018.8.19.0066

Embargante: JOSIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 33 C/C 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO PELA ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para redimensionar a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Voto vencido no sentido absolver a acusada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas da materialidade e autoria quanto ao crime do artigo 33, *caput*, c/c 40, III, da Lei nº 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As provas produzidas são suficientes para que haja a condenação da acusada. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência nº 090-03075/2018, Termos de Declaração das testemunhas, Laudo de Exame de Entorpecente, Auto de Apreensão, bem como os depoimentos prestados em juízo. O Laudo de Exame de Entorpecente atestou a



apreensão de 3g de cocaína (crack), acondicionados em 30 embalagens plásticas transparentes e 23g de maconha, acondicionados em 10 embalagens plásticas. Além disso, foram apreendidos R\$50,00 em espécie.

4. Os depoimentos dos militares se mostram firmes e harmônicos entre si. Aplicação ao caso em tela do enunciado nº 70 do TJRJ. A versão apresentada pela acusada se mostra completamente dissociada do conjunto probatório produzido nos autos, não encontrando respaldo em qualquer elemento de prova. De fato, causa estranheza que uma pessoa surpreendida com a inesperada conduta de terceiro, que supostamente lhe entregaria substância ilícita instantes antes da abordagem policial, permanecesse em silêncio, deixando de prestar imediatamente a informação mais importante para afastar a imputação que lhe recaía, qual seja, a de que o material entorpecente não era de sua propriedade. Verifica-se que os policiais narraram de forma firme e harmônica que receberam denúncia informando que uma mulher morena, de camisa preta e calça estampada nas cores preta e branca estaria responsável pela venda de entorpecentes na localidade de Vila Delgado. Ato contínuo, os policiais, já no local, identificaram a acusada, com tais características descritas na denúncia, de modo que apreenderam com ela 3g de cocaína (crack) acondicionados em 30 embalagens plásticas e 23g de maconha, acondicionados em 10 embalagens plásticas. Além disso, foi apreendido R\$50,00 em espécie. Ressalta-se,



ainda, que restou demonstrado nos autos que a acusada foi abordada no beco situado atrás de um posto de saúde, de modo que devida a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei de Drogas.

5. A defesa não logrou êxito em apresentar quaisquer elementos capazes de refutar a versão acusatória ou desacreditizar o depoimento prestado pelos agentes públicos.

6. Diante da prova oral e das circunstâncias do caso concreto, especialmente, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas não restam dúvidas que o material apreendido estava na posse da acusada e que se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes.

7. Dessa forma, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos Infringentes 0021148-34.2018.8.19.0066**, A C O R D A M os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. **A ação penal foi interposta pelo Ministério Público** em face de **JOSIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO** imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 33, *caput*, c/c 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 (id. 000002).
2. Encerrada a instrução criminal, o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa** proferiu sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar a acusada pela prática do crime do artigo 33 c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06 à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa** (id. 000296).
3. **Apelação** interposta por **JOSIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO** (id. 000338) na qual postula a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, objetiva a desclassificação do delito tipificado no artigo 33 para o artigo 28, ambos da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) afastamento da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, (iii) reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, (iv) alteração do regime inicial de cumprimento de pena e, por fim, (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



4. **Embargos infringentes** interpostos em face de acórdão não unânime da e. Quinta Câmara Criminal, cuja ementa vem nos seguintes termos (id. 000406):

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, III). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, III DA LEI DE DROGAS E AFASTAMENTO DO §4º DO ART. 33.

I. CASO EM EXAME:

1. *Recurso: Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei de Drogas), fixando reprimenda definitiva de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado.*

2. *Fato relevante: A acusada foi presa em flagrante em via pública, em beco situado atrás de posto de saúde, trazendo consigo 32,2g de cocaína (crack) e 23g de maconha, fracionadas em embalagens típicas de comercialização, tendo admitido informalmente a traficância perante policiais.*

3. *Decisão anterior: O juízo de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão de anotação remota de antecedentes, aplicou a majorante do art. 40, III, e afastou a minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas, estabelecendo regime inicial fechado.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. Se há insuficiência probatória apta a ensejar absolvição.

5. Se houve nulidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244).

6. Se eventual confissão informal deveria ser invalidada pela ausência de aviso de Miranda.

7. Se a conduta deve ser desclassificada para o art. 28, da Lei 11.343/06.

8. Se a pena-base poderia ser fixada acima do mínimo legal mediante valoração de condenação antiga (direito ao esquecimento penal).

9. Se é cabível o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

10. Se a ré faz jus à causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

11. Se o regime inicial fechado deve ser mantido ou abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

12. A prova oral e pericial — firme, coerente e prestada sob contraditório — confirma a prática de tráfico, sendo idôneos os depoimentos dos policiais (Súmula 70/TJRJ). Ausência de fragilização da autoria ou materialidade.

13. A abordagem policial foi legítima, amparada em fundada suspeita decorrente de informes, local notoriamente dominado pelo tráfico e imediata confirmação visual, em conformidade com o art. 244, do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

14. A alegada nulidade por ausência de aviso de Miranda não prospera, pois tal instituto não integra o ordenamento jurídico brasileiro, sendo irrelevante para a validade de confissões informais.

15. A desclassificação para o art. 28 é inviável, ante a forma de acondicionamento, quantidade, circunstâncias da apreensão e confissão espontânea da ré perante os agentes, alinhando-se ao entendimento reiterado do STJ.

16. A pena-base não poderia ter sido elevada com fundamento em condenação de 2005, diante da aplicação do direito ao esquecimento penal, amplamente reconhecido pelo STJ, impondo-se o redimensionamento para o mínimo legal.

17. A majorante do art. 40, III, possui natureza objetiva, sendo suficiente a prática do delito nas imediações de estabelecimento de saúde; sendo inexigível a prova de que o agente se valeu do local para facilitar o comércio ilícito.

18. A causa de diminuição do art. 33, §4º, foi corretamente afastada, pois os depoimentos policiais demonstram habitualidade delitiva e inserção da ré na rotina do tráfico local, incompatíveis com o requisito de não dedicação a atividades criminosas.

19. O regime inicial deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP, diante da pena definitiva inferior a 8 anos e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis após o redimensionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO:

20. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, cada unidade no mínimo legal, fixando-se o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

21. Tese de julgamento: Condenação mantida diante da suficiência probatória; depoimentos

policiais são idôneos quando harmônicos e coerentes. A abordagem policial é válida quando fundada em elementos objetivos, conforme CPP, art. 244. O "aviso de Miranda" é inaplicável no direito brasileiro e sua ausência não gera nulidade. A desclassificação para o art. 28 é inadmissível quando a forma de condicionamento, circunstâncias e depoimentos evidenciam mercancia. Condenação antiga, sem atualidade, não pode agravar pena-base (direito ao esquecimento penal). A majorante do art. 40, III, tem natureza objetiva e prescinde de dolo específico. A minorante do art. 33, §4º, exige não dedicação a atividades criminosas, o que não se verifica no caso. Redimensionada a pena-base, o regime adequado é o semiaberto (CP, art. 33, §2º, "b").

Dispositivos legais citados: LD, arts. 33 caput; 33 §4º; 40, III. CP, arts. 59; 33 §2º, "b". CPP, art. 244. CF, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 2343487/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2024; STJ, AgRg no HC 933564/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/09/2024; STJ, HC 839065/GO, Rel. Min. Sebastião Reis, j. 09/04/2025; STJ, RHC 224.921/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 09/12/2025.; STJ, AgRg no AREsp 2.995.689/BA, Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/10/2025; STJ, AREsp 3.068.940, Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 04/12/2025; STJ, AREsp 3.020.225, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/11/2025; STJ, AgRg no HC 735.431/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12/05/2022; Súmula 70/TJRJ."

5. Voto vencido no sentido de dar provimento ao recurso defensivo para absolver a acusada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (id. 000438).



6. Pretende a embargante que o acórdão embargado seja reformado, nos termos do voto vencido, para absolver a acusada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (id. 000000473).

7. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (id. 000494) pelo conhecimento e desprovimento dos embargos infringentes.

8. **É o breve relatório.**

VOTO

9. **Embargos Infringentes** contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para redimensionar a pena da acusada para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa.

10. As provas produzidas são suficientes para que haja a condenação da acusada.

11. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 000010), Registro de Ocorrência nº 090-03075/2018 (00021), Termos de Declaração das testemunhas (id. 000012 e 000014), Laudo de Exame de Entorpecente (id. 000019), Auto de Apreensão (id. 000023), bem como os depoimentos prestados em juízo.



12. O Laudo de Exame de Entorpecente atestou a apreensão de 3g de cocaína (crack), acondicionados em 30 embalagens plásticas transparentes e 23g de maconha, acondicionados em 10 embalagens plásticas (id. 000019).

13. Além disso, foram apreendidos R\$50,00 em espécie (id. 000023).

14. Os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos entre si. Vejamos:

“Que a Vila Delgado **é um local conhecido da guarnição pela prática de tráfico de droga.** Que é um local onde a boca de fumo funciona 24 horas. Que tinham conhecimento da acusada ter participação no tráfico. **Que nesse dia não se recorda se foi mencionado o nome dela, mas a informação citava uma pessoa com a vestimenta que a acusada estava no dia.** Que chegaram ao local e abordaram a acusada, informando da denúncia. Que a acusada disse que estava responsável da venda. Que o local é dividido e, nesse dia, **a acusada estava responsável pela venda de maconha e crack. Que a acusada tirou da parte da frente da calça a maconha e da parte de trás o crack e dinheiro.** Que já não se recorda se já tinha abordado a acusada antes, mas **já tinha informação da participação dela no tráfico da localidade.** Que na época era Terceiro Comando Puro e, provavelmente, continua a mesma facção. Que o responsável era o Dailson. **Que não era possível fazer o tráfico desvinculado à facção,** eles são bem organizados, colocam vários olheiros. Que muitos moradores são diretamente envolvidos

com o tráfico. **Que o local onde a acusada foi abordada tem um posto de saúde próximo, com movimento na rua e no referido posto."**

(Depoimento do policial Bruno Lazaroni Quintanilha, em juízo)

"Que na época, a acusada era conhecida pela atuação no tráfico de drogas. Que pelas características da denúncia, tanto em relação à roupa quanto ao local, assim que chegaram na comunidade se depararam com a acusada. Que reconheceram as características das roupas da denúncia. Que foi uma abordagem tranquila. Que já tinha abordado a acusada algumas vezes, pois, na época, ela era atuante. Que o local possui um posto de saúde na frente da comunidade a abordagem foi durante o dia. Que o local era dominado pelo Terceiro Comando Puro, sendo impossível traficar de forma autônoma. Que tem um local que os traficantes usam muito para não ficar na visibilidade da viatura, que é um beco atrás do posto. Que o beco é conhecido como ponto de venda de drogas. Que como a ação foi muito rápida, não deu tempo de correr e abordaram a acusada. Que a acusada admitiu que estava com as drogas, traficando, e entregou o material para os policiais."

(Depoimento do policial Rodrigo Amaral da Silva)

15. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 70: o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

16. Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE
DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA
PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. INVIABILIDADE.
ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A
CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO
CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO
MANDAMUS. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Nesses termos, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

17. Por sua vez, a acusada narrou em juízo:

“Que naquele dia, por volta de uma e pouca, era chá de bebê da sua comadre. Que a casa



da comadre era a primeira casa atrás do posto. Que estava ajudando a organizar a festa do chá de bebê e foi para o portão. Que falaram que os policiais estavam vindo e começou um correr-corre, mas não correu porque não estava fazendo nada. Que passou um menino e pediu para segurar um negócio, saindo correndo. Que o menino jogou o negócio em sua mão. Que ficou sem reação. Que conhecia o menino. Que o policial perguntou o que tinha e entregou. Que não estava fazendo nada no dia. Que não falou para o policial que a droga não era sua. Que não sabe dizer por que na denúncia tinha uma descrição de suas roupas. Que na época estava trabalhando e não participava mais do tráfico. Que no dia dos fatos não estava traficando."

18. Denota-se que a versão apresentada pela acusada se mostra completamente dissociada do conjunto probatório produzido nos autos, não encontrando respaldo em qualquer elemento de prova. De fato, causa estranheza que uma pessoa surpreendida com a inesperada conduta de terceiro, que supostamente lhe entregaria substância ilícita instantes antes da abordagem policial, permanecesse em silêncio, deixando de prestar imediatamente a informação mais importante para afastar a imputação que lhe recaía, qual seja, a de que o material entorpecente não era de sua propriedade.

19. Assim, verifica-se que os policiais narraram de forma firme e harmônica que receberam denúncia informando que uma mulher morena, de camisa preta e calça estampada nas cores preta e branca estaria responsável pela venda de entorpecentes na localidade de Vila Delgado.



20. Ato contínuo, os policiais, já no local, identificaram a acusada, de modo que apreenderam com ela **3g de cocaína (crack) acondicionados em 30 embalagens plásticas e 23g de maconha, acondicionados em 10 embalagens plásticas** (id. 000019). Além disso, foi apreendido R\$50,00 em espécie (id. 000023).

21. Ressalta-se, ainda, que restou demonstrado nos autos que a acusada foi abordada no beco situado atrás do posto de saúde, de modo que devida a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei de Drogas.

22. A defesa não logrou êxito em apresentar quaisquer elementos capazes de refutar a versão acusatória ou desacreditar o depoimento prestado pelos agentes públicos.

23. Diante da prova oral e das circunstâncias do caso concreto, especialmente, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas não restam dúvidas que o material apreendido estava na posse da acusada e que se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes.

24. Dessa forma, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



25. Portanto, deve ser mantido o entendimento da C. 5ª Câmara Criminal, pois é que melhor se coaduna com a legislação penal e jurisprudência atual dos Tribunais.

26. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

